

# **BOLETIM SEDIF**

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ESERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

# Rio de Janeiro, 29 de março de 2016 - Edição nº 49

SUMÁRIO		Outros Links:
Edição de Legislação  Notícias TJERJ  Notícias STF  Notícias STJ	Julgados Indicados Informativo do STF nº 817 Informativo do STJ nº 577 Ementário de Jurisprudência Cível nº 06	Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense  Atos Oficiais Informes de Referências Doutrinárias
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Sumários-Correntes de Direito
		Súmula da Jurisprudência TJERJ
		Revista Jurídica
		Enunciados- Conflito de Competência - Aviso 15/2015

**EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*** 

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

**VOLTAR AO TOPO** 

# **NOTÍCIAS TJERJ\***

TJRJ avalia que superlotação do Degase só será resolvida com novas unidades

Sustentabilidade é tema da primeira palestra do II Encontro de Gestores do Poder Judiciário no TJRJ

Palestrante pede fim da 'cegueira de gênero' em aula inaugural de pós-graduação na Emerj

Justiça do Rio suspende a cobrança da Taxa Única de Serviços Tributários

Fonte: DGCOM

**VOLTAR AO TOPO** 

# **NOTÍCIAS STF\***

#### Comunicado

Em comunicado assinado nessa segunda-feira, o Presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, afirma que os ministros da Corte "continuarão a desempenhar com destemor, independência e imparcialidade a solene atribuição de guardar a Constituição da República que juraram defender".

Fonte: Supremo Tribunal Federal

**VOLTAR AO TOPO** 

**NOTÍCIAS STJ\*** 

## Cancelamento de compra de carro com defeito encerra também contrato de financiamento

O cancelamento de contrato de compra e venda de um automóvel com defeito realizado entre consumidor e concessionária implica também o rompimento do contrato de financiamento com o banco pertencente ao mesmo grupo econômico da montadora do veículo (banco de montadora).

A decisão foi tomada por unanimidade pela Terceira Turma ao analisar uma ação de um consumidor para cancelar o contrato de compra e venda e de financiamento do automóvel defeituoso.

# Responsabilidade solidária

Para o ministro Moura Ribeiro, relator do caso, há uma responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo (banco da montadora), porque integram a mesma cadeia de consumo.

O banco alegou que não é parte legítima para figurar na ação, já que não forneceu o produto adquirido e que o consumidor, ao adquirir um veículo, é livre para financiar com qualquer instituição financeira. Na defesa, a casa bancária afirmou ainda que oferece financiamento para automóveis de qualquer outra marca, inclusive usados ou importados.

No voto, o ministro do STJ afastou o argumento do banco e manteve a decisão colegiada (acórdão) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Para Moura Ribeiro, cujo voto foi aprovado por unanimidade pelos demais ministros da Terceira Turma, os contratos de compra e venda e de financiamento de veículo estão interligados, possuindo uma finalidade comum, "a de propiciar ao autor a aquisição de automotor".

Processo: AREsp. 712.368

Leia mais...

# Terceira Turma nega pedido de extinção de processo por causa de morte de ex-síndico

A Terceira Turma negou, por unanimidade, pedido de extinção de processo que discute a prestação de contas de um condomínio por causa da morte do síndico então responsável.

O relator do recurso especial, ministro Moura Ribeiro, manteve decisão colegiada (acórdão) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em ação em que o condomínio exige a prestação de contas de um síndico, responsável pela administração de edifício entre 1992 e 1997.

# Cenário nebuloso

Os moradores argumentam que a falta da prestação de contas resulta em um "cenário nebuloso", visto que não se conhece a real situação financeira do condomínio. Um laudo técnico, aceito pelo juiz de primeiro grau e pelo TJSP, apurou um saldo devedor do ex-síndico de mais de R\$ 300 mil.

Com a morte do responsável, a família pediu a extinção do processo, o que foi negado pelo ministro.

Moura Ribeiro considerou que, como o ex-síndico estava vivo quando prestou contas judicialmente e como se discute na ação eventual saldo credor ou devedor, "não há que se falar em sua extinção em decorrência do falecimento de quem as prestou. Obrigação pessoal que passa aos herdeiros, observadas as forças da herança".

O relator afastou ainda o pedido da defesa para reexame do conjunto probatório. "O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade da produção delas. Uma vez declarada segura a prova pericial, modificar tal entendimento esbarrará na Súmula nº 7 desta Corte", afirmou.

O ministro relator recusou também o pedido para considerar algumas despesas realizadas pelo exsíndico para efeito de redução do valor devido, porque tal demanda representaria revolvimento das provas, "o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte".

Processo: REsp. 1374447

Leia mais...

# Recuperação judicial de empresa não impede execução de dívida contra seus sócios

O fato de uma empresa estar em processo de recuperação judicial não impede que os sócios dessa mesma companhia respondam a outro processo de execução de uma dívida bancária da qual sejam os avalistas.

A decisão foi da Segunda Seção ao analisar um conflito de competência proposto por uma fabricante de suplementos para alimentação animal, atualmente em processo de recuperação judicial na 2.ª Vara Cível de Rio Verde, no Estado de Goiás.

Na 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP), os sócios dessa empresa respondem também a uma ação de execução de cédula de crédito rural, no valor de R\$ 1,5 milhão, garantida originalmente por 1.944,46 toneladas de soja a granel a serem pagas em quatro parcelas.

# Conflito de competência

Na ação de conflito de competência, os sócios pedem a suspensão da execução, alegando que o plano de recuperação apresentado inclui o pagamento da dívida. Pleiteiam ainda que a 2.ª Vara Cível de Rio Verde seja declarada competente para julgar também a ação de execução.

No voto, o relator do caso na Segunda Seção, ministro Marco Buzzi, aceitou o conflito de competência, mas determinou o prosseguimento da execução no Juízo de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP).

O ministro salientou que o processo de execução não foi ajuizado contra a fabricante de suplementos para alimentação animal, mas sim contra os sócios da empresa, identificados como avalistas da dívida.

Marco Buzzi ressaltou que o entendimento do STJ "prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservem seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". No caso em análise, no entanto, a empresa em processo de recuperação é limitada, "respondendo os seus sócios tão-somente ao valor das cotas integralizadas".

"Logo, diversamente das sociedades em nome coletivo, onde a solidariedade é inerente à sua constituição, na sociedade limitada os sócios podem restringir as perdas, porquanto respondem somente pelo capital social, uma vez integralizado totalmente", sublinhou.

O ministro ressaltou ainda que "o avalista é responsável por obrigação autônoma e independente, exigível inclusive se a obrigação for nula, falsa ou inexistente".

"Logo, o deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida", concluiu.

Processo: CC. 142.726

Leia mais...

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***

## Banco de Ações Civis Públicas

Conheça o inteiro teor da <u>Petição inicial</u> na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0047221-15.2016.8.19.0001, que tramita no Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

O tema dos autos versa precipuamente sobre Frota reduzida e superlotação nos transportes urbanos municipais do Rio de Janeiro.

O Banco de Ações Civis Públicas armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em Banco do

<u>Conhecimento</u> / <u>Ações Civis Públicas</u> e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

**VOLTAR AO TOPO** 

# **JURISPRUDÊNCIA\***

# **JULGADOS INDICADOS \***

0002797-30.2005.8.19.0046 - rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos, j. 02.12.2015 e p. 03.12.2015

Tributário. Iptu. Prescrição originária. Lançamento de ofício. Envio do carnê. Notificação. Período. 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em 17.12.2004, tendo como crédito tributário o IPTU do exercício de 1999; 2. No caso do imposto predial o fato gerador ocorre em primeiro de janeiro do exercício cobrado, e o lançamento é feito de ofício pela autoridade tributária, figurando o envio do carnê como notificação tendente à constituição definitiva do crédito; 3. Ordinariamente, essa notificação é levada a efeito no máximo em meados do primeiro semestre do exercício cobrado, a partir do que é contado o lapso quinquenal extintivo; 4. Na espécie, tendo sido a execução fiscal aforada no início do exercício seguinte àquele em que expirou o lapso prescricional, infere-se que o crédito tributário já estava extinto pela prescrição; 5. Negado seguimento ao recurso.

Leia mais...

Fonte: EJURIS

**VOLTAR AO TOPO** 

#### **EMBARGOS INFRINGENTES\***

<u>0052582-22.2012.8.19.0205</u> - Embargos infringentes Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 23/03/2016 - Vigésima Terceira Câmara Cível consumidor

Embargos infringentes. Direito do consumidor. Imobiliária. Proposta de reserva de imóvel. Pagamento de sinal. Recusa do aceite realizado quatro meses depois com base em valorização do posterior do bem. Rompimento abusivo e arbitrário das tratativas. Quebra da justa expectativa de concretização do negócio jurídico. Dano moral configurado. Sentença de procedência dos pleitos autorais, pautada no reconhecimento da vinculação e da obrigação das partes à proposta de reserva para aquisição de imóvel, de modo que a exigência posterior de valores superiores àqueles constantes do documento original, sem os quais o negócio jurídico não se concretizaria, frustrou a justa expectativa do consumidor e caracterizaram conduta abusiva do prestador de serviços, a ensejar o estabelecimento da reparação por dano moral no patamar de R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais). Acórdão da Décima Quinta Câmara Cível que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da imobiliária para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, ao fundamento de que o documento intitulado ¿proposta de reserva de imóvel¿ não possuía o condão de vincular e obrigar as partes àquilo que nele constava, já que apresentou dados fornecidos somente pela embargante, tais como qualificação pessoal, além do preço que sugeriu pagar e a forma de quitação, mediante preenchimento manual, sem que houvesse a aceitação da embargada, de modo que constituiu mera apresentação de proposta e uma promessa de compra e venda. Voto vencido que entendeu, de outro lado, entendeu pela configuração do dano moral por vislumbrar que a conduta da imobiliária atentou contra o dever de transparência e lealdade para com o consumidor, com violação literal do dever de boa-fé objetiva, uma vez que foi disponibilizado o imóvel à venda, captado recurso financeiro do pretendente e, depois, frustradas suas expectativas, ao pretexto inadmissível de que o bem sofreu valorização. Salientou, portanto, que houve violação da boa-fé objetiva, que deveria ser obedecida até mesmo na fase pré-contratual. Ponto nodal da controvérsia que repousa sobre a averiguação da responsabilidade civil da embargada, prestadora de serviços de intermediação imobiliária, em razão do desfazimento das tratativas e negociações preliminares entabuladas por conta da compra e venda de um terreno no loteamento denominado ¿Sagrado Coração¿, no bairro de Senador Vasconcelos, nesta cidade. Incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação travada entre imobiliária e pretenso adquirente de imóvel por ela comerciado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1087225. Com efeito, mesmo na fase das negociações preliminares, já existe um vínculo entre as partes, de modo a impor-lhes deveres de conduta, como lealdade e transparência, como decorrência do princípio da boa-fé objetiva. Necessidade de que, no caso de rompimento abusivo e arbitrário das tratativas, o estágio das preliminares da contratação já tenha imbuído o espírito do postulante da verdadeira existência do futuro contrato, caso em que a frustração da contratação gerará, então, lesão moral. que, para firmar a responsabilidade. Conjunto probante demonstrou, à saciedade, que a embargante efetuou o pagamento do montante de R\$1.500,00, concernente ao somatório dos valores relativos à prestação de serviços de corretagem, à confecção de instrumento particular e ao sinal, com a finalidade de reserva para aquisição de imóvel, cuja proposta, efetivada em 09/05/2012, uma vez aceita pela administradora, vincularia as partes e as obrigaria à formalização da promessa de compra e venda. Documento elaborado pela embargante, representado por ¿condições da proposta de reserva de imóvel¿, que não elencou a possibilidade de rompimento da negociação prévia em razão de posterior valorização do terreno a ser adquirido. Suficientemente comprovado nos autos que, decorridos mais de quatro meses, recebeu a embargante comunicação da imobiliária no sentido de que sua proposta não havia sido aceita, ao argumento de que os valores propugnados eram bem inferiores àqueles estabelecidos para a venda do imóvel pretendido. Embargada que procrastinou por quatro meses a resposta quanto à aceitação da proposta, enquanto na posse dos valores despendidos pela pretensa compradora, de modo que o longo tempo decorrido, sem dúvida, trouxa e legítima expectativa de contratação da embargante. Negociação preliminar conduzida com nítida omissão à outra parte de informações imprescindíveis à correta compreensão do objeto, da forma e dos valores da contratação, já que deixou de fazer constar do contrato a possibilidade de não aceitação da proposta diante de eventual valorização do terreno a impor a majoração das prestações. Conclusão inequívoca de que a embargada pautou sua conduta com infração a dever de conduta, uma vez que rompeu injustificadamente a justa expectativa de contratação, com violação à lealdade, à probidade e à informação, o que torna induvidoso o reconhecimento de sua responsabilidade civil e o dever de reparar o abalo moral suportado pela embargante diante de tal circunstância. Quantum da compensação, estabelecido no valor de R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais) que se mostra em consonância com as especificidades do caso concreto e com o caráter pedagógico-punitivo da condenação. Provimento dos embargos infringentes.

Fonte: TJERJ

**VOLTAR AO TOPO** 

(\*) OS links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br